



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.594, DE 2009 **(Dos Srs. Fernando Coruja e Cezar Silvestri)**

Altera o art. 1.641 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de alterar para setenta anos a idade mínima para a separação obrigatória de bens no casamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4944/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O inciso II do Art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.641
II – da pessoa maior de setenta anos;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual Código Civil prevê, em seu Art. 1641, as hipóteses legais de obrigatoriedade do regime de separação de bens, dentre as quais se encontra a que contempla o casamento da pessoa maior de sessenta anos.

Tal previsão encontra-se no nosso ordenamento jurídico desde o começo do século passado, estabelecendo a mesma idade de 60 anos para o início da obrigatoriedade. A fim de justificar tal imposição legal, entendia o legislador do Código Civil de 1916 que se tratava de forma de assegurar a manutenção do patrimônio da pessoa maior de sessenta anos, visando a possibilidade de contrair matrimônio com pessoa evidentemente interessada em obter vantagem material.

No entanto, quase cem anos depois, vemos que tal regra não encontra justificativa econômica ou moral, pois a motivação lesiva para contrair matrimônio pode existir em qualquer idade, e não são os sexagenários grupo hipossuficiente ou com menos de condições de se defender das vicissitudes da vida em comparação aos demais grupos de capazes. Prova disso é que a idade constitucional para a aposentadoria compulsória se dá aos setenta anos, o que inclusive possibilitaria a estranha situação de um julgador poder atuar decidindo sobre o destino material de outras uniões, sem poder decidir sobre a sua própria.

Muito pelo contrário, o aumento da expectativa de vida aliado aos avanços tecnológicos demonstram que o cuidado diferenciado para essa faixa etária não tem razão de existir em nosso Código Civil. A expectativa de vida do brasileiro aumentou em 32,4% nos últimos cinquenta anos, passando de 54 anos em 1960, para 72 anos

e dez meses em 2008. Segundo o IBGE, alguns dos fatores que contribuíram para o aumento da expectativa de vida dos brasileiros foram a melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas de vacinação, o aumento da escolaridade, a prevenção de doenças e os avanços da medicina. Além de formarem 8,6% da população do País – número que tende a aumentar, a maioria dos idosos são chefes de famílias, nas quais a renda média é superior àquelas chefiadas por adultos não-idosos. Tem-se, portanto, um contingente considerável de pessoas maiores de 60 anos economicamente ativas e saudáveis, com plenas condições de decidir seu futuro.

Embora haja sérias discussões doutrinárias sobre a impossibilidade de pessoa maior e capaz dispor de seu patrimônio da maneira que melhor lhe aprouver, configurando atentado contra a liberdade individual, optamos por não adentrar a seara constitucional e manter o regime da separação obrigatória atrelado a um limite de idade.

No entanto, entendemos que se o legislador do atual Código Civil optou por manter a regra da separação obrigatória, ideal seria que se ativesse às mudanças sociais e avanços etários, atualizando a idade a partir da qual se obriga o regime da separação, para setenta anos. É nesse sentido que propomos esta alteração, esperando contar com a anuência dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Deputado CÉZAR SILVESTRI
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**
.....**TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL****SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO